



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11/10/1992
C	Rubrica

Processo nº 10580-003.958/88-74

Sessão de : 21 de outubro de 1992 ACORDAD Nº 201-68.472
 Recurso nº: 86.356
 Recorrente: COMPEP COMERCIO ALIMENTOS LTDA.
 Recorrida : DRF EM SALVADOR - BA

FIS/FATURAMENTO - PROCESSO FISCAL. Inexistência de processo principal e processo decorrente na sistemática do Decreto 70.235/72. Autonomia dos processos que tratem de lançamento de gravames distintos, a partir de uma determinada matéria fática. Não interposto recurso contra decisão de primeiro grau, esta é definitiva, no âmbito administrativo, como dispõe o art. 42, I, do Decreto nº 70.235/72. O órgão julgador de segundo grau não toma conhecimento do feito, devendo a repartição lançadora prosseguir na cobrança.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **COMPEP COMERCIO ALIMENTOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do feito, devendo os autos retornarem à DRF em Salvador-BA, para prosseguimento da cobrança. Ausente o Conselheiro **SERGIO GOMES VELLOSO.**

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1992.

Aristofanes Fontoura de Holanda
ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente e Relator

Antonio Carlos Tagues Camargo
***ANTONIO CARLOS TAGUES CAMARGO** - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **04 DEZ 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA (Suplente), e LUIS FERNANDO AYRES DE MELLO PACHECO (Suplente).**

opr/mas/cf

*Vista em 04.12.92, à Procuradora-Representante da Fazenda Nacional, **Dra Maíra Souza da Veiga, ex-vi da Portaria PGFN nº 656, retificada no D.O. de 17.11.92.**



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10580-003.958/88-74

Recurso nº: 86.356
 Acórdão nº: 201-68.472
 Recorrente: COMPEP COMERCIO ALIMENTOS LTDA.

R E L A T O R I O E V O T O

Os presentes autos retornam a este Conselho após baixarem em diligência à DRF em Salvador, de acordo com o resolvido pelo colegiado em Sessão de 04/12/91 - Reporto-me ao relatório efetuado em sessão, que leio agora.

Naquela oportunidade votei pela conversão do julgamento em diligência, por constatar que não havia nos autos recurso contra a decisão de nº 55/89 (fls. 42/45) pela qual a Autoridade Julgadora de Primeira Instância confirmava o lançamento da contribuição ao PIS. Havia o que parecia ser cópia de um recurso apresentado contra lançamento de IRPJ. O colegiado houve por bem acolher o voto, determinando então à DRF de origem a "juntada do recurso referente à Decisão nº 55/89, se interposto".

A DRF informou, às fls. 66, em 19/08/92, que "os documentos de fls. 52/55 são cópias do recurso apresentado contra a Decisão nº 24/89, referente ao processo matriz de nº 10580-003957/88-10, já julgado conforme Acórdão nº 103-11.402, datado de 16/07/91"; e que "até o presente momento não houve recurso específico à Decisão de nº 55/89". (grifei).

Este colegiado tem decidido reiteradamente no sentido de que não há processo matriz, ou principal, e processo decorrente, reflexo ou secundário, face às normas do Decreto nº 70.235/72, que regem o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários. Na conformidade do sistema processual consagrado por aquele diploma legal, especialmente o seu artigo 9º, os processos são autônomos, independentes, devendo ser instruídos individualizadamente, mesmo que os lançamentos se originem de uma só matéria fática.

Nesse sentido, só para citar alguns, são os Acórdãos de nºs 201-67.955; 201-67.727; e 201-67.704.

Assim, não tendo havido recurso, como informado pela repartição de origem, parece-me que a Decisão de nº 55/89 (fls. 42/45) é definitiva, no âmbito administrativo, a teor do que dispõe o art. 42, I, do Decreto 70.235/72.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10580-003.958/88-74
Acórdão nº: 201-68.472

Voto, portanto, por que o colegiado não tome conhecimento do feito, fazendo-se retornarem os autos à DRF em Salvador, para prosseguimento da cobrança.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1992..

Aristofanes Fontoura de Holanda
ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA